



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Ética Pública

## VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>CLAUDIA TAVARES FERNANDES</b>
<b>Cargo:</b>	Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda - MF (CCE 1.15 - <i>equivalente a DAS-5</i> )
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre possível conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS</b>

**CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS DO MF. CONSTITUIR EMPRESA NA ÁREA DE COMUNICAÇÃO, COORDENAÇÃO DE EVENTOS, ANÁLISE POLÍTICA, ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO, MARKETING DIGITAL E ASSESSORIA DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O DESLIGAMENTO DO CARGO PÚBLICO. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO. ABSTER-SE DE ATUAR EM ATIVIDADES EM QUE A UNIÃO SEJA PARTE. OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DA ANALISTA LEGISLATIVO DO SENADO FEDERAL. NECESSIDADE DE CONSULTAR A CASA LEGISLATIVA DE ORIGEM EM RELAÇÃO AOS IMPEDIMENTOS DA CARREIRA PÚBLICA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por CLAUDIA TAVARES FERNANDES, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (equiv. DAS-5) no Ministério da Fazenda no período de 27 de janeiro de 2023 a 12 de fevereiro de 2025.
2. Pretensão de constituir empresa na área de comunicação, coordenação de eventos, análise política, acompanhamento do processo legislativo, marketing digital e assessoria de imprensa. Não apresenta proposta formal.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa da consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo como intermediária de interesses privados junto ao Ministério da Fazenda.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
9. Ocupante de cargo efetivo da carreira de Analista Legislativo do Senado Federal, do qual informa que pretende requerer ou já requereu licença ou afastamento. Necessidade de consultar o

setor competente na sua casa legislativa de origem, em relação a eventuais impedimentos referentes à sua carreira pública.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses (6440512) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 18 de fevereiro de 2025, formulada por **CLAUDIA TAVARES FERNANDES**, servidora pública do Senado Federal no cargo de Analista de Legislativo, que ocupou o cargo comissionado de Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda - MF, no período de 27 de janeiro de 2023 a 12 de fevereiro de 2025, conforme registrado no [Portal da Transparência](#) e no Formulário de Consulta.

2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções desempenhadas no cargo comissionado e a **pretensão de constituir empresa para atuar em diversas áreas, tais como: comunicação, eventos, política, processo legislativo, marketing digital e imprensa**, conforme descreveu no item 17 do Formulário de Consulta: "Pretende abrir empresa na área de comunicação, coordenação de eventos, análise política, acompanhamento do processo legislativo, marketing digital e assessoria de imprensa".

3. As atribuições do cargo comissionado foram descritas no item 12 e 13 do Formulário de Consulta, com destaque para as atribuições previstas pelo art. 4<sup>a</sup> (anexo I) do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Fazenda - MF.

4. A consulente informa que **não considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta:

Não participava do processo decisório de formulação de políticas públicas, apenas tomando conhecimento dos projetos de autoria do Ministério da Fazenda após sua publicação no Diário Oficial da União, a partir de quando exercia as atribuições do seu cargo para acompanhamento da tramitação das matérias legislativas, não tendo tido, portanto, acesso a informações privilegiadas.

5. A consulente **deixou de registrar se considera que a sua pretensão de constituir empresa poderia gerar conflito de interesses**, conforme requerido no item 18 do Formulário de Consulta.

6. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

7. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.**

8. Dessa forma, verifica-se que a consulente, no exercício do cargo comissionado de Chefe

da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos (CCE 1.15), exerce função correspondente ao antigo Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 5, enquadrando-se, portanto, entre as autoridades mencionadas na referida legislação.

9. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

10. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

11. Assim, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, a consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

12. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

13. Nesse sentido, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

14. Na espécie, a consulente declara que após a saída do cargo tem a intenção de constituir empresa para atuar em diversas áreas, tais como: comunicação, eventos, política, processo legislativo, marketing digital e imprensa, conforme registrado no formulário de consulta.

15. Com o propósito de avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda - MF, as atribuições da consulente no exercício do cargo de Chefe da Assessoria Especial e a natureza da atividade privada pretendida.

16. Quanto às competências legais conferidas ao Ministério da Fazenda, extrai-se do Decreto 11.907, de 2024 que:

Art. 1º O Ministério da Fazenda, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

- I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
- II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;
- III - administração financeira e contabilidade públicas;
- IV - administração das dívidas públicas interna e externa;
- V - negociações econômicas e financeiras com governos, com organismos multilaterais e com agências governamentais;
- VI - formulação de diretrizes e coordenação das negociações de projetos públicos com organismos multilaterais e com agências governamentais;
- VII - preços em geral e tarifas públicas e administradas;
- VIII - fiscalização e controle do comércio exterior;
- IX - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica; e
- X - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional, de:
  - a) distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;
  - b) operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;
  - c) venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;
  - d) venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento, e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;
  - e) venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e
  - f) exploração de loterias, incluídos os **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos.

17. As competências da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos estão previstas no art. 4º do aludido Decreto:

Art. 4º À Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos compete:

- I - assistir direta, imediata e tecnicamente o Ministro de Estado nos assuntos institucionais;
- II - promover a realização de estudos de natureza político-institucional;
- III - planejar e coordenar, de acordo com os interesses do Ministério, as atividades relacionadas com a ação parlamentar, o processo legislativo e a conjuntura política no Congresso Nacional;
- IV - assessorar o Ministro de Estado e as demais autoridades do Ministério quanto ao processo legislativo e aos seus relacionamentos com os membros do Congresso Nacional;
- V - acompanhar e assistir as autoridades do Ministério em audiências com parlamentares e em suas visitas ao Congresso Nacional;
- VI - coordenar e acompanhar a tramitação de requerimentos e outras solicitações do Congresso Nacional às unidades administrativas do Ministério e às suas entidades vinculadas;
- VII - interagir com os demais órgãos e entidades da administração pública federal, em observância aos objetivos gerais e à uniformidade das ações do Governo federal sobre matérias legislativas;
- VIII - acompanhar, junto ao Congresso Nacional, projetos, proposições, pronunciamentos, comunicações dos parlamentares e outras informações relacionadas com a área de atuação do Ministério e de suas entidades vinculadas;
- IX - auxiliar na análise de solicitações de audiências e de convites oriundos de parlamentares; e
- X - acompanhar e coletar informações sobre as atividades das sessões plenárias, inclusive das comissões do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional.

18. Em relação às suas atribuições, a consulente descreve no item 13 do Formulário de Consulta no seguinte sentido: "Acompanhamento legislativo das proposições publicadas e encaminhadas ao Congresso Nacional e acompanhamento do ministro e seus secretários em agendas públicas com a

presença de parlamentares no Ministério da Fazenda e no Congresso Nacional".

19. No caso em análise, é inegável que a consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério da Fazenda, tendo em vista a titularidade na Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos, que dentre suas importantes funções, tem a competência de assessorar o Ministro de Estado na articulação legislativa dos assuntos de interesses da pasta no Congresso Nacional.

20. Todavia, ressalta-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância. Assim, a restrição ao exercício de atividades privadas deriva da identificação, mediante análise das atribuições e da natureza do cargo público, de elementos inequívocos que configurem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

21. A consulente informa que pretende constituir empresa nas área de comunicação, coordenação de eventos, análise política, acompanhamento do processo legislativo, marketing digital e assessoria de imprensa sem, contudo, apresentar maiores detalhes sobre essa atuação.

22. Verifica-se, *in casu*, que a pretensão da consulente, apesar de possuir certa similitude com as suas funções exercidas enquanto Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda - MF, **não apresenta riscos concretos ao interesse público**, uma vez que a empresa ainda será constituída pela consulente, e seus objetivos são amplos e voltados a diversas áreas de atuação, na forma acima descrita.

23. Assim, mesmo que a área de atuação pretendida pelo consulente envolva contato com matérias e assuntos sensíveis abrangidos pelas competências do Ministério da Fazenda, tal fato **não gera impedimentos objetivos**, uma vez que as informações privilegiadas acessadas no exercício do cargo público devem ser resguardadas a qualquer tempo.

24. Observa-se, assim, que a situação de potencial conflito de interesses não se encontra plenamente evidenciada, eis que a empresa está em fase de constituição, e não há detalhamento sobre o objeto das atividades, as quais foram apresentadas com conteúdo amplo, a possibilitar uma atuação privada sem redundar, necessariamente, em conflito de interesses entre o público e o privado, devendo ser observadas as condicionantes aplicadas ao caso.

25. Além disso, verifica-se que, no cotidiano laboral, o cargo ocupado constituía-se, fundamentalmente, de atribuições de assessoramento ao Ministro da Pasta, **não competindo à consulente a tomada de decisão**.

26. Diante do exposto, da análise das informações trazidas ao conhecimento desta Comissão, entendo que a natureza das atividades pretendidas pela consulente não conflita, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas no Ministério da Fazenda - MF.

27. Outrossim, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses em situações envolvendo ocupantes de cargos similares na Alta Administração Pública, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título de exemplificativo:

I - **processo nº 00191.000035/2023-43 - Assessor Especial do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República - CC/PR** - atividade pretendida: *constituir sociedade empresarial para prestar consultoria a clientes privados que tenham interesses junto ao Governo federal, bem como desempenhar atividades de assessoramento especializado para entes federativos no âmbito de convênios e contratos de repasse, com atuação em atividades de interlocução e articulação com Ministérios, Congresso Nacional, entes federativos e organizações da sociedade civil.* - 249<sup>a</sup> RO (Rel. Edvaldo Nilo);

II - **processo nº 00191.001361/2022-97 - Subsecretário para Temas Político-**

**Institucionais da Secretaria Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República - CC/PR** - atividade pretendida: *constituir sociedade empresarial para prestar consultoria a clientes privados junto ao setor público.* - 248<sup>a</sup> RO (Rel. Edson Teles);

**III - processo nº 00191.001224/2022-52 - Secretário Especial Adjunto do Esporte do antigo Ministério da Cidadania** - atividade pretendida: *constituir escritório de consultoria para atuar nas área de assessoramento parlamentar, formatação de projetos esportivos para empresas/agências, relacionamento direto com o recurso público e privado.* - 246<sup>a</sup> RO (Rel. Edvaldo Nilo); e

**IV - processo nº 00191.001286/2022-64 - Chefe da Assessoria Especial de Comunicação Social de Assuntos Estratégicos do Ministério da Economia** - atividade pretendida: *abrir empresa de comunicação corporativa para atender órgãos da administração pública federal, com foco na área econômica e prestar assessoria de comunicação a setores empresariais.* - 248<sup>a</sup> RO (Rel. Edson Teles).

28. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve a consultente **abster-se de atuar como intermediária** de interesses privados junto ao Ministério da Fazenda, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado.

29. Na mesma linha, fica a consultente **impedida de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações** dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

30. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

31. Ressalva-se, ademais, que a consultente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

32. **Por fim, caso a consultente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

### **III - CONCLUSÃO**

33. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo de Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos, **VOTO** pela **dispensa** da Senhora **CLAUDIA TAVARES FERNANDES** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, possibilitando o exercício das atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas:

**(i) abster-se de, no período de 6 (seis) meses**, contado da data da exoneração do cargo de Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos, de **intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado** perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego; e

**(ii) abster-se de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda, mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.**

34. Ressalte-se, mais uma vez, que a consultente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar

informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

35. Por último, salienta-se que, por ser a conselente ocupante de cargo efetivo da carreira de Analista Legislativo do Senado Federal, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, neste aspecto, deve ser consultado o setor competente na casa legislativa de origem.

**BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS**

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 24/02/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).